



**RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 52/2016**

**Altera a Resolução CONSEPE n.º 37/2008, que dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e quotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB e revoga as Resoluções CONSEPE n.º 21/2010, 67/2010 e 39/2016.**

**O Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Estadual n.º 13.466/2015, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 23/12/2015, c/c o art. 16 do Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, considerando a necessidade de se aperfeiçoar a redação de dispositivos da Resolução CONSEPE n.º 37/2008, conforme aprovado *ad referendum* pela Câmara de Graduação no dia 21 de julho de 2016, constante nos autos do Processo de N.º 878354,

**RESOLVE:**

Art. 1º - **ALTERAR**, *ad referendum* do Conselho Pleno, **os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução CONSEPE n.º 37/2008**, incluindo as modificações introduzidas pelas Resoluções CONSEPE n.ºs. 21 e 67/2010, que dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e cotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 1º - Instituir reserva de vagas em todos os cursos de graduação da UESB, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das vagas de cada curso e em cada turno, para estudantes que comprovem a procedência com aprovação, no ensino fundamental 2 (do 6º ao 9º ano) e no ensino médio completo (incluindo os cursos técnicos com duração de 4 anos) ou ter realizado curso supletivo ou outra modalidade de ensino equivalente, em estabelecimento da Rede Pública de Ensino do Brasil, compreendendo parte do Ensino Fundamental, a partir do 6º ano e todo Ensino Médio, vedado aos portadores de diploma de nível superior, a serem preenchidas de acordo com os percentuais e critérios abaixo, na seguinte ordem de prioridade:**

**a) 70% (setenta por cento) destas vagas reservadas serão destinadas aos estudantes que se autodeclararem negros (somatório das categorias pretos e pardos, segundo classificação étnico-racial adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), o que corresponde a 35% do total das vagas regulares;**

**b) 30% (trinta por cento) das vagas reservadas adotarão apenas a procedência de, no mínimo, 7 (sete) anos de estudos regulares, ou que tenham realizado curso supletivo ou outra modalidade de ensino equivalente, em estabelecimentos da Rede Pública de Ensino do Brasil, compreendendo parte do Ensino Fundamental, a partir do 6º ano, e todo o Ensino Médio, sem qualquer outra condicionalidade ou recorte de composição de qualquer natureza, o que corresponde a 15% do total das vagas regulares.**

**§ 1º - *Omissis.***

**§ 2º - O preenchimento das vagas reservadas de que trata este artigo (correspondentes ao percentual de 50%) será prioritário para os critérios indicados nas letras “a” e “b”, podendo haver migração de um para outro critério. Se, após observado esses critérios, remanescer vaga ociosa, por falta de candidato classificado, o seu preenchimento será através de candidato de ampla concorrência, obedecida a ordem geral de classificação.**

**§§ 3º ao 4º - *Omissis.***

**§ 5º - Entende-se por escola da rede pública de ensino, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, na forma estabelecida no art. 19, I, da Lei 9.394/96, ficando vedado aos estudantes bolsistas de quaisquer modalidades da rede particular de ensino, concorrer às vagas do sistema de quotas.”**

**“Art. 2º - Instituir, de forma complementar e cumulativa, a título de quotas adicionais, uma vaga para cada curso de graduação da UESB e em cada turno, para cada um dos seguintes segmentos sociais: indígena, quilombolas e pessoas com deficiência, mediante a apresentação de laudos antropológicos ou certidão de registro, fornecidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Fundação Cultural Palmares; e laudos médicos que atestem a existência de suas deficiências, respectivamente.**

**§ 1º - A expressão “complementar e cumulativa” contida no Art. 2º, caput, deve ser interpretada de forma a contemplar tão somente a criação de uma vaga adicional por segmento beneficiário, por ingresso via processo seletivo do vestibular, nos termos e condições disciplinados por esta Resolução.**

**§ 2º - Caso as vagas criadas no sistema de quotas adicionais não sejam preenchidas por cada categoria (Quilombola, Indígena e Pessoa com Deficiência), que fizeram inscrição em 1ª e 2ª opções, poderão ser remanejadas por ordem de classificação geral, exclusivamente por candidatos classificados na condição de adicionais, no curso para o qual foi inscrito.**

**§ 3º - As quotas de vagas adicionais também serão aplicadas nos cursos de graduação que vierem a ser criados durante o prazo de duração do programa de ações afirmativas de acesso.**

§ 4º – Não se aplica a categoria de quotas adicionais o disposto no *caput* do artigo 1º desta Resolução, exceto no que se refere ao veto aos portadores de diploma de ensino superior.”

“Art. 3º - Os candidatos que optarem pelo ingresso pelo critério de reserva de vagas ou quotas adicionais deverão apresentar, no ato da matrícula, documentação comprobatória das exigências para ocupação das vagas, emitida por instâncias competentes, sob pena de serem desclassificados.

§§ 1º ao 3º - *Omissis*.

§ 4º - Os candidatos selecionados para ocupar vagas adicionais terão que comprovar, por ocasião da matrícula, a condição declarada de índio, reconhecida pela FUNAI, para concorrer a cota adicional para Indígena; Declaração de moradia, comprovando ser morador das comunidades remanescentes de quilombos, registradas na Fundação Cultural Palmares, assinada pelo coordenador do Quilombo, reconhecida e datada dos últimos 30 (trinta) dias, para concorrer a cota adicional para Quilombola; Laudo Médico correspondente, conforme condições estabelecidas no Edital do Processo Seletivo Vestibular, para concorrer a cota adicional para Pessoa com Deficiência, perdendo o direito à vaga se não o fizerem.”

“Art. 5º - Os candidatos optantes, como os de ampla concorrência, inscritos no concurso vestibular, concorrerão em igualdade de condições pertinentes aos 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas em todos os cursos de graduação da UESB, em conformidade com esta Resolução.

**Parágrafo Único - Os candidatos inscritos no processo seletivo vestibular concorrem unicamente de acordo com a opção assinalada durante a inscrição (optantes pelas quotas ou de ampla concorrência), disputando o ingresso na Universidade tão somente com os candidatos inscritos na mesma opção, ficando-lhes vedado invocar o escore global para fins de beneficiar-se da opção não escolhida.”**

Art. 2º - Fica alterada a expressão “**não optante**” por “**ampla concorrência**”, constante nos demais dispositivos da Resolução CONSEPE nº 37/2008, não alterados por esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONSEPE nºs. 21/2010, 67/2010 e 39/2016, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado (D.O.E.) de 20/04/2010, 24/09/2010 e 17/08/2016.

Vitória da Conquista, 02 de setembro de 2016



**Paulo Roberto Pinto Santos**  
Presidente do CONSEPE